



PARECER RECURSO ADMINISTRATIVO
Pregão Eletrônico nº 90019/CBTU/STU-REC/2025

RECORRENTE: MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

OBJETO: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO PARA ESTAÇÕES DA LINHA SUL E REDE AÉREA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CBTU/STU-REC.

I. DO RECURSO:

O presente instrumento versa sobre a análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 01.861.386/0001-99 por meio do sistema Compras.gov, referente ao processo licitatório acima epigrafado.

Inicialmente, cumpre frisar que a recorrente é contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da CBTU/STU-RECIFE que declarou como vencedora a licitante BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.674.896/0001-50 conforme parecer técnico emitido pela área demandante do objeto, a Coordenação Operacional do Sistema Elétrico - COELI. **A recorrente pede que a Comissão de Licitação reconsidere a Decisão, e assim INABILITAR a empresa BAX COMPANY COMERCIO E SERVICO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pelos fundamentos apresentados nas razões recursais.**

II. DA TEMPESTIVIDADE E FORMA

Em sede de admissibilidade recursal, consideram-se cumpridos os requisitos e as formalidades legais para admissão do recurso da Recorrente MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA., uma vez que foram preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse processual e forma de acordo com o item 11 do edital; tendo sido comunicado aos demais licitantes a interposição dos referidos RECURSOS ADMINISTRATIVOS, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

III. DA SÍNTESE DA MOTIVAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

A recorrente, MHG COMERCIO DE ELETRICA E SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA., em breve síntese de sua peça recursal, declara que há descumprimento do item 16 do Termo de Referência que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, especificamente em seu subitem 16.1 segue a transcrição ipsis litteris:

A empresa recorrente, devidamente habilitada no certame em epígrafe, vem interpor recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a empresa BAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 18.674.896/0001-50, em razão de irregularidades

**CBTU****Companhia Brasileira de Trens Urbanos**

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

verificadas na fase de habilitação técnica, notadamente quanto à ausência de comprovação quantitativa e qualitativa dos materiais exigidos no Termo de Referência.

Conforme se depreende do Termo de Referência (Anexo I do Edital), os 16 itens licitados devem ser atendidos integralmente, sendo indispensável que o licitante comprove experiência anterior compatível com todos eles, em observância ao caráter global do grupo previsto no item 1.2 do Edital, que expressamente dispõe:

"A licitação será realizada em grupo único, formado por 16 itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem."

Complementarmente o item 9.19.2 do Edital dispõe que a licitante comprove sua experiência referente ao fornecimento de bens semelhantes em quantidades e características ao menos 50% do objeto da licitação.

"Comprovação de que a licitante já executou objeto compatível e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação, sendo exigida experiência referente ao fornecimento de bens semelhantes em características e quantidade de ao menos 50% do objeto da licitação conforme item 11 do Termo de Referência, admitida a somatória de atestados."

Todavia, a empresa declarada vencedora não comprovou tecnicamente o fornecimento de grande parte dos itens, apresentando atestados que não guardam correlação técnica ou quantitativa com o objeto do certame, conforme demonstrado a seguir.

Item TR	Descrição do Termo de Referência	Comprovação pela empresa vencedora	Conclusão
1 e 2	Esticadores de alta capacidade (1/2" e 5/8")	Atestado "Equilíbrio": apenas 20 unidades genéricas	Não atende quantitativamente
3 e 4	Grampos forjados em aço carbono (clip)	Nenhuma comprovação	Não atende
5 e 6	Cabo de aço revestido em nylon (PA-06)	Apresentou corda, material têxtil – divergente	Incompatível tecnicamente
7 e 8	Sapatinhos pesados em aço carbono	Nenhum item comprovado	Não atende
13 e 14	Gancho Clevis com trava de segurança	Não comprovou	Não atende

O item 8.6.2 do Edital é expresso ao determinar que serão desclassificadas propostas que:

"Descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório."

A não apresentação de atestados compatíveis configura inobservância direta das condições de habilitação técnica, o que impõe a inabilitação da



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

licitante, conforme o art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, que exige a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observada a qualificação técnica e a capacidade operacional do fornecedor.

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Portanto, a habilitação da empresa vencedora afronta os princípios da isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 31 da Lei 13.303/2016.

Ao admitir empresa que não comprovou experiência em parte substancial dos itens do grupo, a Administração acabou por violar a isonomia entre os licitantes, favorecendo proposta que não atende ao edital.

Como se trata de pregão por grupo único, a ausência de comprovação de um ou mais itens compromete o atendimento integral do objeto, tornando a proposta da empresa tecnicamente inconformável.

Por fim a síntese pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja revista a decisão que declarou vencedora a empresa BAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, o reconhecimento da inabilitação técnica da referida empresa, em razão do não atendimento às exigências editalícias e à compatibilidade técnica do Termo de Referência, e com isso modificar a Decisão recorrida, findando dar continuidade ao Certame.

IV. DA DEFESA APRESENTADA PELA RECORRIDA

A empresa ora decretada como vencedora do Certame BAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME., de semelhante modo apresentou sua contrarrazão dentro do prazo estabelecido, e alega ter sido corretamente julgada e habilitada do certame, por ter atendido integralmente às exigências do edital e oferecido o menor preço, em consonância com os princípios da economicidade e vantajosidade. Declara ainda que apresentou toda a documentação exigida no edital de forma tempestiva e adequada, atendendo aos requisitos de habilitação e demonstrando sua plena capacidade técnico-operacional e regularidade fiscal e financeira, sendo portanto, legítima e em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas. Segue a transcrição ipsius litteris:

A empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 18.674.896/0001-50, por intermédio de seu representante legal, participou do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90019/2025, tendo como objeto a: EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE FIXAÇÃO PARA ESTAÇÕES DA LINHA SUL E REDE ÁREA PARA ATENDIMENTO DA DEMANDA DA CBTU/STU-REC.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

Após análise das propostas e da documentação apresentada, a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME foi corretamente julgada e habilitada do certame, por ter atendido integralmente às exigências do edital e oferecido o menor preço, em consonância com os princípios da economicidade e vantajosidade.

Após declarada habilitada, foi registrado, no chat da sessão pública, manifestação de intenção de recurso pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA:

1. A empresa alegou, em síntese, a não similaridade dos atestados de capacidade técnica apresentado pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME com o objeto licitatório.

Cabe ressaltar que a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME apresentou toda a documentação exigida no edital de forma tempestiva e adequada, atendendo aos requisitos de habilitação e demonstrando sua plena capacidade técnico-operacional e regularidade fiscal e financeira. A declaração de habilitação da BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como habilitada foi, portanto, legítima e em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem as contratações públicas, conforme será demonstrado a seguir:

A recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentado pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME não seria compatível com o objeto licitado, argumentando irregularidades verificadas na fase de habilitação técnica, notadamente quanto à ausência de comprovação quantitativa e qualitativa dos materiais exigidos no Termo de Referência.

Inicialmente, é importante destacar que a recorrente parece não ter analisado adequadamente os atestados apresentados pela BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME. Os documentos mencionam explicitamente materiais utilizado em seu fim específico para atender as demandas citadas no âmbito desta Superintendência.

Conforme previsto no edital, exigia-se a apresentação de atestado de execução compatível com o objeto da licitação, e não necessariamente idêntico aos serviços específicos a serem contratados. O Art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021, estabelece que a qualificação técnico-profissional deve ser comprovada por meio de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

*A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento. No **Acórdão 679/2015 – Plenário**, o TCU afirmou que:*

"sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame".

*Adicionalmente, o **Acórdão 2924/2019 – Plenário do TCU** destaca que:*

"é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivo de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório".

*A tentativa da recorrente de desqualificar o atestado com base em interpretações restritiva contraria a jurisprudência consolidada e a doutrina. O **Acórdão 2382/2008 – Plenário (TCU)** determina que a comprovação de aptidão deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado, sem exigir especificidades que limitem a participação de licitantes*

*O doutrinador **Marçal Justen Filho** afirma que:*

"é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior".

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior do objeto similar (...)

Comprovamos nossa capacidade técnica com materiais similares ao objeto desta licitação apresentando atestados superiores ao solicitado no edital.

Apresentamos materiais superiores em carga de trabalho e ruptura. Apresentamos também atestados contendo materiais similares ao solicitado no edital.

Apresentamos o atestado do IFGO CAMPUS MORRINHOS, e demais atestados com materiais semelhantes.

Apresentamos atestados de lingas de corrente com ganchos nas extremidades. Apresentamos também atestados de linga de cabo de aço contendo sapatilhos pesados e ganchos nas extremidades com capacidade de carga de 127 toneladas.

Dante de todo o exposto, resta evidente que a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME atendeu de forma plena e adequada a todas as exigências do edital, apresentando documentos que comprovam sua capacidade técnica, bem como a legitimidade dos materiais fornecidos. Além disso, nossa proposta se mostra substancialmente mais vantajosa para a Administração Pública em comparação à da recorrente, com um custo praticamente pela metade do valor oferecido pela mesma, em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas.

O princípio da economicidade, previsto na Lei 14.133/2021, exige que a Administração Pública busque a contratação mais vantajosa, conjugando menor custo e maior benefício para o interesse público. Este princípio é fundamental para garantir que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e que o fornecimento dos materiais seja realizado com qualidade e adequação às necessidades da sociedade.

Como leciona Marçal Justen Filho, a vantagem na contratação pública "configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o custo mais baixo para a Administração e a melhor prestação de serviços por parte do contratado, resultando na maior eficiência para atender ao interesse público". Nesse contexto, a



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

proposta da BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME atende integralmente a essa relação custo-benefício, garantindo eficiência e qualidade dos produtos ofertados.

Ainda, o princípio da supremacia do interesse público exige que a Administração atue de maneira a satisfazer os interesses da coletividade, o que, neste caso, é plenamente atendido pela escolha da nossa proposta. Nossa oferta não apenas se adequa às necessidades do certame, como também assegura uma contratação economicamente vantajosa e qualitativamente superior.

Além disso, a eficiência administrativa, prevista como diretriz em todos os atos da Administração Pública, está diretamente ligada à obtenção de resultados positivos, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma racional e vantajosa. Como nossa proposta apresenta custo reduzido e alta qualidade dos materiais ofertados, ela reflete de forma exemplar o atendimento a esse princípio.

Portanto, fica evidente que o recurso interposto pela recorrente carece de fundamento técnico e jurídico, apresentando alegações infundadas e, muitas vezes, contraditórias, cujo único objetivo parece ser tumultuar o processo licitatório e atrasar a contratação. A manutenção da decisão que declara a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como habilitada não apenas respeita os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, mas também assegura que o certame seja concluído em consonância com o interesse público e a supremacia dos cofres públicos.

Por fim, reforça-se a necessidade de que a Administração Pública priorize a vantajosidade, a eficiência e a supremacia do interesse público, mantendo a decisão que declarou a BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME habilitada no certame, garantindo, assim, uma contratação legítima, vantajosa e plenamente regular.

Por fim a síntese pede que seja julgada improcedente o recurso administrativo interposto pela empresa MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA, que seja mantida a decisão que declara a empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME como julgada e habilitada do certame e que caso seja aceito e julgado procedente o recurso administrativo pela recorrente, seja concedida cópia integral da fase preparatória deste processo de licitação, para fins das medidas judiciais cabíveis, bem como encaminhamento ao TCE-PE e MPPE.

**CBTU****Companhia Brasileira de Trens Urbanos**

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

V. DO PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CBTU/STU-REC (COELI)

Segue transcrição de parecer emitido pela área técnica demandante após análise das razões de recurso apresentado pela MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA e das contrarrazões apresentadas pela empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME:

Em resposta ao recurso administrativo apresentado por MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.861.386/0001-99 Recorrida: BAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME referente à aquisição eventual de MATERIAL DE FIXAÇÃO PARA ESTAÇÕES DA LINHA SUL E REDE AÉREA para melhor atender as demandas que compõe o sistema elétrico dos Sistemas Fixos, operado pelo Sistema de Trens Urbanos de Recife – STU-REC, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Informamos que foi realizada à reanálise do pleito e dos fatos apresentados.

RAZÕES APRESENTADAS PELA MHG – ANÁLISE

Item TR	Descrição do Termo de Referência	Comprovação pela empresa vencedora	Conclusão
1 e 2	Esticadores de alta capacidade (1/2" e 5/8")	Atestado "Equilíbrio": apenas 20 unidades genéricas	Não atende quantitativamente
3 e 4	Grampos forjados em aço carbono (clip)	Nenhuma comprovação	Não atende
5 e 6	Cabo de aço revestido em nylon (PA-06)	Apresentou corda, material têxtil Incompatível – divergente	Não atende tecnicamente
7 e 8	Sapatilhos pesados em aço carbono	Nenhum item comprovado	Não atende
13 e 14	Gancho Clevis com trava de segurança	Não comprovou	Não atende

CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA BAX

Em resposta ao recurso administrativo apresentado por MHG COMÉRCIO DE ELÉTRICA E SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA CNPJ: 01.861.386/0001-99 Recorrida: BAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME referente à aquisição eventual de MATERIAL DE FIXAÇÃO PARA ESTAÇÕES DA LINHA SUL E REDE AÉREA para melhor atender as demandas que compõe o sistema elétrico dos Sistemas Fixos, operado pelo Sistema de Trens Urbanos de Recife – STU-REC, Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU. Informamos que foi realizada à reanálise do pleito e dos fatos apresentados.



CBTU

Companhia Brasileira de Trens Urbanos

Superintendência de Trens Urbanos de Recife

A tentativa da recorrente de desqualificar o atestado com base em interpretações restritiva contraria a jurisprudência consolidada e a doutrina. O Acórdão 2382/2008 – Plenário (TCU) determina que a comprovação de aptidão deve ser pertinente e compatível com o objeto licitado, sem exigir especificidades que limitem a participação de licitantes. O doutrinador Marçal Justen Filho afirma que "é proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior".

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

- 1. Acatamos as considerações da MHG, no que se refere aos detalhes não computados do atestado.*
- 2. Entendemos que o processo se trata de Aquisição de materiais e não de Obra ou Serviço.*
- 3. Há observação de condição de inexequibilidade, em alguns itens.*

Destacamos essa observação, face ao processo não se tratar de um pregão para aquisição de imediato, trata-se de uma ATA de registro de preços, que poderá ficar à disposição da empresa pública até 24 meses, se os valores ora praticados já indicam valores que estão defasados em relação ao preço estimado, levantamos essa observação.

Em licitações, um percentual inexequível para compra de material refere-se a propostas com valores muito abaixo do esperado, que podem indicar a impossibilidade de execução do contrato. Para bens e serviços em geral, a IN Seges/ME 73/2022 estabelece que propostas inferiores a 50% do valor orçado pela Administração são indício de inexequibilidade.

Diante das alegações da área técnica, passaremos para análise detida de toda documentação apresentada no âmbito do recurso administrativo, bem como pontuação e fundamentação para revisão e eventual evolução no posicionamento pretérito.

VI. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Insta registrar, que os pareceres técnicos que aprovam ou desaprovam a documentação referente à capacitação técnica dos processos licitatórios são SEMPRE analisados pela área técnica da CBTU/STU-REC, neste caso a Coordenação Operacional do Sistema Elétrico - COELI., área demandante da



contratação, considerando que o Pregoeiro não dispõe de expertise para aceitar ou negar critério técnico, que deve ser aferido por quem detém o conhecimento necessário para tanto.

Em relação ao questionamento do recorrente acerca do não cumprimento do item 16 do Termo de Referência que trata da **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, especificamente em seu subitem 16.1, a empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME apresentou atestados com materiais considerados semelhantes em características ao objeto da aquisição prevista no certame, entretanto as quantidades apresentadas nos atestados mesmos somados não atingiram os 50% solicitados no Termo de Referência, conforme segue na figura abaixo:

16. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1 As licitantes deverão apresentar atestado(s), em papel timbrado e assinado(s) por responsável em nível equivalente a Superintendente ou Diretor ou ocupantes de cargo com poderes de administração (Gerentes, Chefe de Departamento ou Divisão), emitido(s) em nome da proponente, por entidade pública ou privada, no(s) qual (is) esteja comprovado, detalhadamente, o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto da aquisição prevista neste Termo de Referência. O atestado deverá apresentar no mínimo 50% dos bens semelhantes em características e quantidades.

16.2 A não apresentação tempestiva, ou a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que demonstre o fornecimento de bens em características distintas e/ou quantidades muito inferiores às veiculadas neste Termo ensejará a desclassificação do Licitante.

16.3 Todos os itens apresentados, na proposta, deverão vir acompanhados de catálogo, em português e seus respectivos certificados.

O Termo de Referência deixa claro em sua redação que deve ser apresentado **no mínimo 50%** de bens semelhantes em **características e quantidades**, e que a não apresentação ou a apresentação de quantidades muito inferiores às veiculadas no TR ensejaria a desclassificação da empresa licitante, não deixando margem para erro de interpretação.

Vale destacar que a empresa BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME apresentou muito bem em sua contrarrazão a importância de respeitar os princípios da legalidade, economicidade e eficiência garantindo, assim, uma contratação legítima, vantajosa e plenamente regular para Administração Pública. Entretanto, é necessário que sejam cumpridos todos os requisitos legais incluindo as exigências constantes no Edital e seus anexos.

Nesse sentido, com base na manifestação emitida pela área técnica demandante que reavaliou sua análise e reformulou o entendimento do parecer inicialmente emitido, acatamos e consideramos adequada a reformulação da decisão de habilitação expressa pela área técnica demandante.



VII. DA DECISÃO FINAL

Considerados os requisitos de admissibilidade do presente recurso, acolhemos o pedido, e no mérito, diante das alegações apresentadas, decidimos pelo seu **PROVIMENTO**. Portanto, nestes termos e considerando o item 9.7 do edital faremos a **INABILITAÇÃO** da empresa **BAX COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME** e retornaremos para análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital e as especificações do Termo de Referência.

Patricia Roberta Tavares de Souza
Assistente Executivo IV
Pregoeira